



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:747 — Determina quais as entidades que devem assinar e referendar os diplomas de nomeações, reintegrações, transferências, aposentações, reformas, demissões e exonerações de funcionários civis ou militares, e bem assim os diplomas de carácter regulamentar.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:748 — Estabelece o formulário com que devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da República.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:646 — Aprova a lotação para o navio escola *Sagres*, em completo estado de armamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:877 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo destinado à adaptação do edificio do ex-convento do Salvador, da cidade de Évora, para a Escola Comercial e Industrial de Gabriel Pereira e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar.

Lei n.º 1:878 — Revoga o § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286.

Portaria n.º 4:647 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir 50:000 obrigações prediais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 107 (decreto) — Revoga, para todos os efeitos, o diploma legislativo colonial (decreto) n.º 86, que regulava casos sobre abonos de passageiros e outras concessões aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:747

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de nomeações, reintegrações, transferências, aposentações, reformas, demissões e exonerações de funcionários, civis ou militares, e bem assim os diplomas de carácter regulamentar, serão assinados pelo Presidente do Ministério e referendados pelo Ministro da pasta respectiva.

§ único. Quando o Presidente do Ministério for, simultaneamente, o Ministro de qualquer das pastas, os

diplomas respeitantes a essa pasta serão, depois de por ele assinados, referendados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:748

Sendo indispensável estabelecer o formulário com que devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

1.º A promulgação de decretos com força de lei será feita por esta fórmula:

(Relatório quando o houver).

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se a íntegra do decreto com força de lei)

Determina-se portanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em . . .

Formulário para simples decretos

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro de . . .

O Ministro de . . . assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República . . .

2.º A fórmula das cartas patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente:

O Governo da República Portuguesa, estabelecido pela vontade da Nação ...

3.º A fórmula dos alvará será:

Faço saber como Ministro de ...

4.º As cartas de homenagem dirão no lugar competente:

Como Presidente do Ministério, eu F. ...

5.º As portarias do Governo terão esta fórmula:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de ...

6.º Nos mais casos seguir-se há o formulário estabelecido pelo decreto de 6 de Outubro de 1910.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para o navio-escola *Sagres*, em completo estado de armamento:

Oficiais

Oficial superior, comandante	1
Oficial superior ou primeiro tenente imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes (gradação e instrutores).	4
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Primeiro ou segundo tenente da administração	1
	8

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiro sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Cabos de manobra	5
Marinheiros de manobra	30
Grumetes de manobra	44

Cabo sinalheiro	1
Marinheiros sinaleiros	3
Dispenseiro de 1.ª classe)	1
Dispenseiro de 2.ª ou 3.ª classe.	1
Criados de câmara	3
Cozinheiros.	3
Padeiro	1
Clarim.	1
	100

Brigada de artilheiros:

Primeiros sargentos artilheiros	3
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	18
	22

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas.	1
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1
Primeiro sargento artifice serralheiro.	1
Primeiro sargento artifice torpedeiro	1
Marinheiros fogueiros	3
Grumetes fogueiros	3
Marinheiros telegrafistas	2
Marinheiros torpedeiros	2
	14

Total 144

Quando embarquem praças para tirocinio que aumentem a totalidade do pessoal de bordo de modo que exceda 400, será embarcado, para servir de adjunto do chefe da contabilidade, 1 primeiro ou segundo tenente da administração, 1 primeiro ou segundo sargento de manobra, 1 padeiro e 1 clarim.

Se embarcarem guardas-marinhas ou aspirantes que constituam rancho, a lotação será, neste caso, aumentada de 1 dispenseiro, 1 criado de câmara e 1 cozinheiro de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:877

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos, ao juro não superior a 10 por cento, e amortizável em trinta anos, na importância de 18.000\$ (ouro), destinado à adaptação do edificio do ex-convento do Salvador, da cidade de Évora, para a Escola Comercial e Industrial de Gabriel Pereira e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar.

§ 1.º O levantamento da planta global do empréstimo, ou de qualquer quantia por conta, bem como o pagamento dos juros e mais encargos de empréstimo, podem ser effectuados em escudos, moeda corrente, ao câmbio do dia.

§ 2.º A amortização e o juro do empréstimo sairão da verba consignada no orçamento do Ministério do Co-